

Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito

1 - Comissão Parlamentar de Inquérito

“Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é uma investigação conduzida pelo Poder Legislativo, que transforma a própria casa parlamentar em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações diretamente, quase sempre atendendo aos reclamos do povo.”

Histórico

No [Brasil](#), a primeira constituição a consagrar a CPI foi a [Constituição de 1934](#), mas somente para a [Câmara dos Deputados](#). Quanto ao [Senado Federal](#), só competia criar as CPIs.

A [Constituição de 1937](#), decretada por Getúlio Vargas, foi omissa quanto às CPIs. Elas retornaram na [Constituição de 1946](#), e aí foi prevista, pela primeira vez, para as duas casas do Poder Legislativo: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Na [Constituição de 1988](#), as CPIs estão regulamentadas no Art.58, Parágrafo 3º.: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Instauração e Funcionamento

O pedido de instauração de uma CPI no Congresso pode ser feito por um terço dos Senadores ou um terço dos Deputados Federais. No Senado, por exemplo, composto por 81 senadores, são necessárias 27 assinaturas. O [STF](#) já decidiu, em defesa das minorias parlamentares, no [Mandado de Segurança n.º. 26.441](#) que havendo este requerimento de 1/3 dos membros da casa legislativa e cumpridos os outros requisitos exigidos na legislação, a maioria não pode tentar obstar a instalação da CPI através de remessa da matéria para o julgamento no plenário.

Quando uma CPI é composta em conjunto pelo Senado e pela Câmara, ela recebe o nome de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Mesmo nesse caso, contudo, ela é comumente chamada pelos meios de comunicação e pela sociedade brasileira em geral como CPI, ao invés de CPMI. Neste caso, além das 27 assinaturas dos senadores, também é necessário o apoio de 171 deputados, exatamente um terço dos membros da Câmara.

Reunião da CPI da Carceragem. Fonte: Antônio Cruz - Agência Brasil

A Constituição Federal exige que a CPI tenha por objeto de investigação um fato determinado, não existindo óbice (empecilho), todavia, que constatando a ocorrência de um novo fato relevante que deva ser investigado seja criada uma nova CPI ou que seja aditado o objeto da CPI já em curso acaso os fatos sejam conexos aos iniciais.

Recolhidas as assinaturas mínimas necessárias, o pedido de abertura com a discriminação dos fatos a serem apurados é apresentado à mesa diretora, que o lê em

plenário. Isto, no entanto, não é o bastante para ela funcionar. Ainda é preciso que os partidos que têm representatividade na Casa indiquem os membros para a comissão e, aí sim, é feita a sua instalação efetiva. Os trabalhos devem durar 120 dias, que podem ser, todavia, prorrogados tantas vezes quanto for necessário dentro da mesma legislatura.

A não instauração da CPI por omissão de Mesa da Casa respectiva de indicar os membros da CPI afronta o direito subjetivo das minorias de ver instaurado o inquérito parlamentar, com apoio ao direito de oposição, conforme já decidido pelo STF no Mandado de Segurança nº 24.831/DF.

Depois de concluir as investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá encaminhar suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos acusados.

O cronograma de trabalho de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é determinado por seus membros, que vão definir as investigações e as tomadas de depoimento. O relatório final é de responsabilidade exclusiva do relator, que deve ser escolhido por votação.

Poderes de Investigação

Tanto as diligências, audiências externas e convocações de depoimentos devem ser aprovadas pelo plenário da CPI, em atenção ao princípio de colegialidade.

Para realizar os seus trabalhos, a CPI tem os mesmos poderes de investigação de uma autoridade judicial, podendo, portanto, através de decisão fundamentada de seu plenário:

- Quebrar sigilo bancário, fiscal e de dados (inclusive dados telefônicos);
- Requisitar informações e documentos sigilosos diretamente às instituições financeiras ou através do BACEN ou CVM, desde que previamente aprovadas pelo Plenário da CD, do Senado ou de suas respectivas CPIs (Artigo 4º, § 1º, da LC 105);
- Ouvir testemunhas, sob pena de condução coercitiva;
- Ouvir investigados ou indiciados.

Todavia, os poderes das CPIs não são idênticos aos dos magistrados, já que estes últimos tem alguns poderes assegurados na Constituição que não são outorgados às Comissões Parlamentares tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.452) de que tais poderes são reservados pela constituição apenas aos magistrados.

Assim, a CPI não pode:

- Determinar de indisponibilidade de bens do investigado.
- Decretar a prisão preventiva (pode decretar prisão só em flagrante);
- Determinar interceptação/escuta telefônica;
- Determinar o afastamento de cargo ou função pública durante a investigação; e
- Decretar busca e apreensão domiciliar de documentos.

É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. (STF HC 89269). De tal garantia decorrem, para a pessoa objeto de investigação, e, até, para testemunha, os seguintes direitos: a) manter silêncio diante de perguntas cuja resposta possa implicar auto-incriminação; b) não ser presa em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto da prática de crime de desobediência (art. 330

do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código); e c) não ter o silêncio interpretado em seu desfavor.” (HC 84.214-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 23-4-04, DJ de 29-4-04)

Os poderes de investigação da CPI só podem ser exercidos pelos membros ou por um membro da CPI mediante a prévia e expressa autorização desta comissão por decisão majoritária (Art. 47 da Constituição Federal), sem o que o exercício de qualquer de tais poderes – por qualquer membro, até pelo presidente ou pelo relator da CPI – é arbitrário e comporta impugnação ou reparo por ação judicial, inclusive pelos remédios constitucionais, sobretudo habeas corpus e mandado de segurança.

Exemplos de CPIs

Abaixo, algumas das principais CPIs da História do Brasil:

- [CPI de PC Farias](#), que investigou denúncias de corrupção próximas ao presidente [Fernando Collor](#), e terminou com a renúncia do mesmo (antes que o Senado decidisse pelo impeachment).
- [CPI do Orçamento](#), que ficou famosa ao revelar o esquema dos chamados "anões do orçamento" (grupo de parlamentares que controlava o orçamento, e que foi acusado de corrupção massiva. O nome "anões" é referente à altura dos parlamentares).
- [CPI do Narcotráfico](#) e roubo de cargas.
- CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) do [Mensalão](#), denúncia de compra de votos de deputados ou [escândalo do mensalão](#).
- CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) dos [Correios](#), denúncia de corrupção na empresa estatal, que desembocou no [escândalo do mensalão](#).
- CPI dos [Bingos](#), denúncia de utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e a relação dessas casas com o crime organizado. Parte das investigações apuraram fatos relacionados ao [mensalão](#).
- [CPI do Judiciário](#), apuração de denúncias concretas da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, de tribunais regionais e de tribunais de Justiça.
- [CPI do Apagão Aéreo](#), apuração de denúncias sobre irregularidades no sistema aéreo brasileiro.

(Fonte: *Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre* - http://pt.wikipedia.org/wiki/Comiss%C3%A3o_Parlamentar_de_Inqu%C3%A9rito, data de acesso 13/04/2012)

2 - Coleta de assinaturas para CPMI do Cachoeira deve ser iniciada hoje

11/04/2012 19:27

“O texto do requerimento da [comissão parlamentar mista de inquérito](#) (CPMI) para investigar os negócios do contraventor Carlos Cachoeira será fechado ainda nesta quarta-feira, para que já seja iniciada a coleta das assinaturas. A informação é dos deputados Bruno Araújo (PSDB-PE) e Jilmar Tatto (PT-SP), que ficaram responsáveis por angariar as assinaturas. Para a instalação da CPMI será necessário o apoio de 27 senadores e 171 deputados.

“Não há por que esse texto [o requerimento de criação da CPMI] não estar pronto hoje”, avalia Bruno Araújo. “Queremos um requerimento que seja enxuto e

abrangente e esperamos que até a terça-feira da semana que vem já tenhamos todas as assinaturas."

De acordo com o presidente da Câmara, Marco Maia, não será uma CPMI para apurar somente o Legislativo. "É uma CPMI que vai investigar todas as relações que foram construídas pelo Cachoeira e a sua turma, seja no Legislativo, no Executivo, no Judiciário, na iniciativa privada e na imprensa brasileira também. Porque todas as informações dão conta de que há também uma participação significativa de alguns veículos de comunicação nesse esquema."

Briga pelo comando

A CPMI ainda está na fase das assinaturas, mas os partidos já brigam pelo comando dos trabalhos. Evitando especulações, Marco Maia lembrou a tradição de que o maior partido do Senado (PMDB) fica com a presidência da comissão, enquanto o maior partido na Câmara (PT) indica a relatoria. Mas os partidos de oposição reivindicam um cargo de destaque.

"Para fugir dessa tradição, só se houvesse um amplo acordo entre os líderes, que eu acredito que não ocorrerá nesses casos, já que tanto o PMDB no Senado quanto o PT na Câmara deverão querer indicar o presidente e o relator", disse Marco Maia.

Os líderes do PSDB, Bruno Araújo, e do DEM, Antonio Carlos Magalhães Neto (BA), vão pressionar para que a oposição tenha um dos cargos-chave da CPMI. "Esperamos que haja o compartilhamento da presidência ou da relatoria. Isso vai demonstrar a intenção real do governo em relação à CPMI, se é proteger os seus ou fazer uma investigação ampla", disse Bruno.

Já ACM Neto ressalta que a divisão dos cargos daria mais legitimidade e "blindaria" as investigações. "Seria importante para o País se houvesse equilíbrio entre governo e oposição no comando da CPMI", disse. No entanto, no entender do líder do PT, deputado Jilmar Tatto, a princípio, a presidência ficará a cargo de um senador do PMDB, e um deputado do PT será o relator. A CPMI terá 11 membros de cada Casa do Congresso.

Em relação ao requerimento da CPMI, Jilmar Tatto falou que "a decisão é não fazer um texto tão genérico e tão amplo que não vá a lugar nenhum nem tão restrito que limite a investigação. A base do texto é a apuração daquilo que a Operação Monte Carlo investigou, esse crime organizado."

Escutas telefônicas

Escutas telefônicas já ligaram o contraventor a parlamentares, que já enfrentam processos disciplinares. É o caso do senador Demostenes Torres (que deixou o DEM e está sem partido), que está sendo investigado pelo Conselho de Ética do Senado, e dos deputados Rubens Otoni (PT-GO), Sandes Júnior (PP-GO) e Carlos Alberto Leréia (PSDB-GO), [investigados pela Corregedoria da Câmara](#).

Marco Maia ressaltou que a intenção é que o Congresso produza uma investigação ampla. "É uma CPI que vai investigar todas as relações construídas por Cachoeira e sua turma no Legislativo, Executivo, Judiciário, negócios privados e na imprensa também", disse."

*** Matéria atualizada às 20h26.**

Reportagem – Carol Siqueira e Idhelene Macedo/Rádio Câmara

Edição – Newton Araújo

(Fonte - A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura '[Agência Câmara de Notícias](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/414408-COLETA-DE-ASSINATURAS-PARA-CPMI-DO-CACHOEIRA-DEVE-SER-INICIADA-HOJE.html)' - <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/414408-COLETA-DE-ASSINATURAS-PARA-CPMI-DO-CACHOEIRA-DEVE-SER-INICIADA-HOJE.html>, data de acesso 13/04/2012)

3 - A CPI como instrumento de apuração da corrupção

“Afirma-se na doutrina que a Comissão Parlamentar de Inquérito (neste artigo também designada pela sigla CPI, consoante velho hábito brasileiro) tem origem remota na Inglaterra, durante o reinado de Eduardo II, no fim do século XIV. Mas autores abalizados, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Nelson de Souza Sampaio, não recuam tanto na história e avalizam o entendimento de que comissões desse tipo teriam sido criadas pela primeira vez na Câmara dos Comuns em princípio do século XVIII. Diante de tais variações de prisma histórico, importa desde logo é verificar que, antes da instituição de comissões propriamente ditas, no início remoto e durante muito tempo o que ocorria era a transformação da própria casa parlamentar em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações diretamente, quase sempre – como também ocorria com o impeachment – atendendo aos reclamos do povo.

Assim, no seu princípio histórico, que depois se tornou em princípio institucional, as comissões parlamentares de inquérito e o impeachment – que a elas sobrevinha, embora não necessariamente, pois eram como ainda são: autônomos em sua instituição – nasceram do clamor do povo, que exigia uma investigação para apurar e depois, se necessário, um procedimento para punir desmandos e desvios. Fixe-se: o clamor do povo é parte do princípio histórico e institucional da Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como do impeachment.

Somente após a Revolução Gloriosa de 1688 – que pôs fim ao absolutismo dos reis ingleses – é que surgiu a novidade de formar-se uma comissão seleta para investigar determinado caso, superando o costume de exercer a própria casa parlamentar essa função. No entanto, também após a Revolução Gloriosa de 1688, à medida que se desenvolveu o parlamentarismo inglês, igualmente se foi transferindo para o Gabinete, como expressão da maioria parlamentar, a função de promover as investigações necessárias para apurar as condutas do Governo. Daí que, mesmo após a Revolução liberal na Inglaterra, houve poucas comissões de inquérito constituídas pelas casas parlamentares, apesar das palavras do primeiro-ministro William Pitt na Câmara dos Comuns, lembrando que aquela casa era chamada "o grande inquiridor da Nação" e que, de fato, como tal, tinha o dever de investigar todos os escalões da administração pública, seja no exterior, seja dentro da própria Nação, para verificar se algo de errado houvesse sido realizado.

Na Inglaterra, a maioria das investigações versou sobre matéria eleitoral e, desde meados do século XIX, veio decrescendo a importância das comissões parlamentares de inquérito, até que em 1921 grande parte de suas funções passou para uma instituição mais estável e permanente: o Tribunal de Inquérito.

Na América, os colonos ingleses acolheram e praticaram o instituto das comissões parlamentares de inquérito. Foi nos Estados Unidos que essas comissões tiveram o seu maior desenvolvimento. Parece que o principal papel do Congresso chegou a ser o que William Pitt chamou de o grande inquiridor da Nação. Desde a Segunda Guerra Mundial, pelo menos, constantemente parece que o membro do Congresso, em sua qualidade inquisitiva, supera a qualidade de legislador.

Realmente, após a Declaração de Independência em 1776, os estados continuaram a prática de investigar já encetada no período colonial. Maryland (1776,

art. 10) e Massachussets (1780, cap. I, sec. 3, art. 6) foram os primeiros estados a incluir em sua constituição escrita as investigações parlamentares. Ao longo de sua história federalista, os Estados Unidos da América se tornaram o Estado ocidental onde mais proliferaram as comissões parlamentares de inquérito, aí desdobradas em federais e estaduais. Daí, que – não obstante as comissões parlamentares de inquérito se tenham desenvolvido também em outros países, como a França e a Alemanha – foi a influência norte-americana que estimulou a sua constitucionalização no Brasil, se bem que a própria Constituição norte-americana e as duas primeiras constituições brasileiras, a de 1824 e a de 1891, não hajam acolhido expressamente o instituto da CPI.

Embora Pimenta Bueno já houvesse em pleno Império sugerido a sua instituição, no Brasil a primeira Constituição a consagrar a CPI foi a de 1934, no seu artigo 36, mas somente para a Câmara dos Deputados. Quanto ao Senado, apenas a assim chamada "Seção Permanente" – constituída pela metade do Senado, que funcionava durante o recesso parlamentar – tinha o poder de criar comissões de inquérito.

A Constituição decretada por Getúlio Vargas em 1937 foi omissa, obviamente, quanto às comissões parlamentares de inquérito. O instituto retornou com a Constituição de 1946 e aí foi previsto, pela primeira vez, para ambas as casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal (art. 53).

A Constituição de 1967 (art. 39) inovou, permitindo – além das comissões parlamentares de inquérito da Câmara e do Senado – a CPI mista de deputados e senadores. Também, além da anterior exigência de ser o objeto da CPI um fato determinado, introduziu a determinação de prazo certo.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu artigo 37 repetiu o artigo 39 da Constituição de 1967, mas na alínea "e" do parágrafo único do artigo 30 reduziu a cinco o número de comissões parlamentares de inquérito funcionando concomitantemente, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e na alínea "f" proibiu funcionamento de CPI fora da sede do Congresso Nacional e despesas com viagens de seus membros, proibição que foi suprimida por Emenda Constitucional posterior.

Finalmente, a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, regulamentou a CPI em um parágrafo (o § 3o) do artigo em que trata das comissões parlamentares em geral (art. 58).

Esse artigo 58 – no seu "caput" – prevê que o Congresso e suas casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

O § 1o aplica à constituição da Mesa e das comissões em geral o princípio da proporcionalidade, assegurando – no quanto possível – a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que têm assento na Casa.

O § 2o fixa as principais funções das comissões permanentes e, finalmente, o § 3o cuida da CPI, disciplinando-a nos seguintes termos: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Infraconstitucionalmente, regulamentam esse dispositivo constitucional a Lei n. 1579, de 18 de março de 1952, devidamente recepcionada, e a recente Lei n. 10.001, de 4 de setembro de 2000. Mas, à luz do texto constitucional de 1988, podem ser deduzidas e comentadas, acerca da CPI, as normas básicas a seguir declinadas.

As comissões parlamentares de inquérito são criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, havendo quanto à sua composição três tipos: comissão somente do Senado Federal, ou somente da Câmara dos Deputados, ou comissão mista de ambas as casas.

A criação de uma CPI depende de requerimento de um terço dos membros da Casa e, se for CPI mista, um terço de deputados e de senadores.

A CPI apura fato determinado: não há CPI em aberto. Pontes de Miranda – citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho – deixa claro que não se pode abrir inquérito sobre crises in abstracto. Isso, porque "a investigação in abstracto sobre as causas e as conseqüências de determinada crise pertence a outras comissões".

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (§ 1o do art. 35) tenta definir o que é fato determinado: "Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão." Porém, essa definição pouco ajuda. Ela se reduz a uma expressão vaga ou redundante, pois no fundo considera fato determinado o que estiver devidamente determinado no requerimento de constituição da Comissão, mas não coloca exatamente os parâmetros dessa determinação.

A CPI tem prazo certo, não é comissão permanente, mas temporária. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados permite que a Comissão possa atuar também durante o recesso parlamentar, fixando-lhe um prazo de duração de cento e vinte dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário. O Regimento do Senado reitera o que determina a Lei n. 1579 de 18 de março de 1952: o prazo não pode ultrapassar a legislatura, isto é, quatro anos.

Uma regra constitucional relevante para a consideração da doutrina é a de que a CPI terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas.

A respeito destes poderes regimentais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho levanta uma dúvida. Se for uma CPI do Senado ou da Câmara, os poderes são os previstos no respectivo regimento interno; mas, se for uma CPI mista e houver divergência entre o Senado e a Câmara quanto aos poderes regimentais previstos, qual regimento se aplica? Com sua autoridade, ele mesmo responde: aplica-se aquele regimento que for mais generoso, ou seja, que conceder mais poderes. O que vale dizer: a interpretação aqui não é restritiva, mas ampliativa. Assim, sublinhe-se: a CPI mista goza de todos os poderes que lhe advenham tanto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto daquele do Senado Federal.

Além dos regimentais, e por expressa outorga constitucional (§ 3o, art. 58), as comissões parlamentares de inquérito têm os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Cabe denominá-los, como aqui se propõe, poderes parajudiciais. Assim, elas dispõem dos poderes outorgados ao juiz no Código de Processo Civil (CPC) para a boa direção do processo. Devem, no quanto couber, seguir as diretrizes fixadas no art. 125 do CPC. Atentas a essas diretrizes, podem de ofício ou a requerimento "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências

inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 130). Outrossim, "os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações", mas à CPI "é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas" (CPC, art. 1.107). Igualmente pode a CPI, de ofício ou a requerimento, em qualquer fase do processo investigatório, "inspecionar pessoas ou coisas", a fim de obter esclarecimento sobre fato que interesse ao objeto da investigação (CPC, art. 440). Da maior importância, também, é o poder geral de cautela que faculta "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas", quando houver fundado receio de serem os trabalhos de investigação prejudicados por atos lesivos "de difícil reparação" (CPC, art. 798). Eis aí, exemplificativamente, alguns dos poderes parajudiciais, com os quais o § 3o do art. 58 da Constituição de 88 tornou extremamente enérgicas as investigações parlamentares.

Na atuação judicial, tais poderes de busca da verdade real são assegurados ao magistrado que esteja investido da função investigatória. No entanto, no caso de ser essa função exercida por uma CPI, insta colocar uma cautela. A CPI, como seu próprio nome indica, é comissão: é órgão colegiado. A ela, como colegiado, é que a Constituição outorga tais poderes de investigação. Essa afirmação é comprovada, nitidamente, pela própria redação do § 3o do art. 58 da Constituição. Nele se diz no coletivo "as comissões parlamentares de inquérito terão" e não no singular "o membro" e nem sequer no plural "os membros" da CPI terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Assim, quem tem e detém tais poderes é a comissão como órgão coletivo – é ocolegiado – e não os seus membros singularmente ou pluralmente considerados. Por isso, nenhum integrante de uma CPI pode fazer uso de tais poderes investigatórios sem a autorização do colegiado, o qual se manifesta – como todo órgão coletivo – pela sua maioria.

No caso, por tratar-se de uma comissão parlamentar, a manifestação deve fazer-se conforme a regra estampada no art. 47 da Constituição Federal, a saber: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros." Porque não há disposição constitucional em contrário e, ainda mais, porque expressamente a Constituição atribui tais poderes à comissão, a atividade de investigação deve ser adotada ou autorizada por maioria dos membros da comissão colegiadamente, conforme essa regra; e não individual ou isoladamente por um ou alguns de seus membros agindo de per si, mesmo que se trate do presidente ou relator, inclusive e sobretudo nos casos extremos, como a decretação de prisão.

Resumindo e definindo: os poderes de investigação previstos no § 3o do artigo 58 da Constituição só podem ser exercidos pelos membros ou por um membro da CPI mediante a prévia e expressa autorização desta comissão por decisão majoritária, conforme preceituado no art. 47 da Constituição Federal, sem o que o exercício de qualquer de tais poderes – por qualquer membro, até pelo presidente ou pelo relator da CPI – é arbitrário e comporta impugnação ou reparo por ação judicial, inclusive pelos remédios constitucionais, sobretudo habeas corpus e mandado de segurança.

Essa relevante restrição não é invenção de intérprete. Ao contrário, como já dito acima, ela está nítida no próprio texto do dispositivo constitucional, o qual – ademais – tem de ser interpretado estritamente em prol dos direitos individuais, quando se trata de garanti-los.

Outra consideração que se impõe é a decorrente da assim chamada "regra de ouro" da CPI. Que regra de ouro?

Na verdade, a regra de ouro é que o poder investigatório há de estar vinculado a uma atribuição constitucional específica. Destarte, não sendo da alçada da Casa ou do Congresso tomar decisão a respeito do "fato" investigado, descabe a investigação. É a condição geral de pertinência, que enfatiza a doutrina. Para confirmar essa lição, Manoel Gonçalves Ferreira Filho reúne a doutrina nacional (cf. Raul Machado Horta, Limitações constitucionais dos poderes de investigação, RDP, 5:34; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, t. 3, p. 58) com a doutrina estrangeira (cf. Bernard Schwartz, Direito constitucional americano, Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 104; Léon Duguit, Traité de droit constitutionnel, 2 ed. v. 4, p. 393) e com a jurisprudência norte-americana, cujo leading case nesse sentido é *Kilbourn v. Thompson* (103 U.S. 168, 189). Mas o mesmo Ferreira Filho reconhece que, apesar dessa restrição de pertinência, é evidente que, por outro lado, pode a investigação levar à descoberta de delitos que não estejam na esfera punitiva do Congresso Nacional – que se limita aos crimes de responsabilidade. É por isso que a parte final do dispositivo em comentário prevê expressamente a remessa das conclusões da comissão ao Ministério Público, a fim de ser promovida a responsabilização penal ou civil dos "infratores".

Por último, chega-se à situação-clímax que está na origem de grande parte dos mal-entendidos relativos à CPI. É o que se comenta a seguir.

O § 1o do artigo 58 da Constituição de 88 sujeita a CPI ao princípio da proporcionalidade partidária, devendo sua composição assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na casa parlamentar. Por outro lado, também já visto, na sua origem histórica, a CPI – como o impeachment que se lhe pode seguir – geralmente respondem e correspondem a um clamor popular. Ora, aquela composição proporcional – que atende à democracia partidária – nem sempre consoa com este clamor – que é uma expressão informal da democracia direta. Essa dissonância é grande quando se trata de apurar fatos cuja elucidação não interessa à maioria parlamentar. Em certos casos, pode haver clamor popular tão forte, que seja capaz de quebrar ou vencer a maioria parlamentar. Mas em geral a dissonância entre o clamor do povo e a maioria parlamentar que domina a CPI em razão da proporcionalidade leva àquele resultado que o brasileiro descreve com sua mordacidade peculiar, dizendo: "a CPI terminou em pizza".

Diante disso, é necessário entender bem a natureza da CPI. Esse chiste popular ignora a natureza política da CPI e resvala para a simples detração ou difamação desse instituto jurídico-constitucional, que é utilíssimo, seja quando amedronta e dissuade o corrupto, seja quando apura e demarca a corrupção. Em razão de sua composição pluralista proporcional, a CPI tem natureza democrática, mas de democracia representativa e partidária; e não de democracia direta. A democracia brasileira, também por ditame constitucional (parágrafo único do art. 1o) é mista de representativa e direta. O plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, além do voto direto, secreto e igual, são institutos de democracia direta, previstos no art. 14 da Constituição, pelos quais o próprio povo exerce sem intermediários o seu poder soberano. Mas a CPI é um instituto de democracia indireta, representativa, em que o povo não age diretamente, mas por meio dos representantes que elege. Sem dúvida, cada povo merece os representantes que elege e, se estes alguma vez agem em sentido contrário ao clamor popular, só há uma solução: não reelegê-los. A solução não é descrer e caçoar de instituições democráticas, indiretas e partidárias, como a CPI. Esta não é responsável pelas eventuais "pizzas" em que termine. O responsável é o próprio povo, que elegeu os "pizzaiolos". É entendendo esse timbre democrático-partidário-representativo da CPI que se podem evitar as

"pichações" que o povo, distante desse entendimento político e frustrado nas suas pretensões punitivas, lança sobre as comissões parlamentares de inquérito, esquecido de que melhor será escolher com mais cuidado os seus representantes parlamentares e os partidos que os abrigam.

O direito constitucional é o direito político por excelência. Os temas e os institutos jurídico-constitucionais, alguns mais, outros menos, são jurídico-políticos. Por exemplo, poder constituinte, rigidez constitucional, controle de constitucionalidade, "impeachment" e, obviamente, comissões parlamentares de inquérito. Nesses institutos, quando revestirem o caráter de democracia representativa, realmente pode dar-se uma singular contradição de caráter democrático, entre a vontade do povo e a vontade do representante, pois este recebe daquele um mandato aberto (autorizativo) e não fechado (imperativo) quanto às decisões que vier a tomar como mandatário. Eis o que deve ser bem entendido – se não pelo povo – ao menos pelos constitucionalistas.

Compreenda-se bem, portanto, o espírito democrático que envolve e anima a CPI. O clamor popular – a vox populi – é uma expressão informal de democracia direta, que pode entrar em contradição com as decisões de uma CPI, que é essencialmente uma expressão formal da democracia representativa por partidos, democracia partidária, tal como preceitua o princípio da proporcionalidade no § 1º do art. 58 da Constituição. Obviamente, num caso determinado, aquele informalismo da voz do povo pode entrar em conflito com esta forma da democracia representativa partidária, porque, ainda que os representantes sejam eleitos pelo povo, o seu mandato não é imperativo. Mas ambos, o clamor popular e a representação partidária, estão imersos e condicionados no mesmo ambiente político: o da democracia mista, ou semidireta, ou participativa, constitucionalizada no parágrafo único do art. 1º. Em função dela é que têm de ser compreendidos tais atritos democráticos, sem dar vazão, ao menos no plano da doutrina, a tendências ou arroubos contra ela. Ao invés de desvalorizar a CPI, deve-se aprimorar sempre mais as eleições, para evitar o choque entre os representantes do povo e a vontade do próprio povo, deixando-o frustrado pelo fanatismo ou pelo fisiologismo da representação partidária. Contudo, mesmo quando ocorra a contradição entre a voz do povo e representação partidária, não significa isso que a CPI terminará em nada, porque o seu real objetivo não é punir, mas tão-somente investigar, apurar e reunir provas, que dêem ensejo e sustento à promoção da responsabilidade dos eventuais infratores.

A responsabilidade política das autoridades maiores do Estado apura-se mediante o impeachment que – embora não tenha a CPI como pressuposto necessário e imprescindível – poderá a ela sobrevir, se houver a denúncia formulada por qualquer cidadão. A responsabilidade administrativa poderá ser promovida por ação ou determinação do poder hierárquico, assim como dos órgãos de controle administrativo. A responsabilidade civil ou criminal é de ser promovida pelo Ministério Público, que é o titular das ações necessárias a esse fim. Mas todas essas responsabilizações não dependem diretamente do desfecho da CPI, pois os documentos e os depoimentos que esta coligiu são passíveis do pedido de certidão e do direito de petição, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição. Todos os que – nas diversas modalidades de responsabilidade – têm o poder-dever de promover a responsabilização dos eventuais infratores hão de encontrar material informativo de grande valia nos autos de processo de uma CPI, ainda quando esta entenda não ser o caso de encaminhar as conclusões ao Ministério Público, como lhe faculta "in fine" o § 3º do art. 58.

Infelizmente, quando se dá esse encaminhamento, ou quando as responsabilizações se fazem sem ele, os processos para apurar e punir são muitas vezes morosos ou são frustrados pela insuficiência das provas em face das garantias do devido

processo legal, as quais devem ser como são: rigorosas, para assegurar os direitos individuais, sem cuja garantia não há democracia. Mas, nas vezes em que tais processos forem assim ineficazes, é perfeitamente explicável que o povo fique decepcionado, revoltando-se em imprecações contra as comissões parlamentares de inquérito. Daí, que – além do processo eleitoral – também é preciso aperfeiçoar os demais processos, para o bem do Estado Democrático de Direito.

Esse aperfeiçoamento contínuo é missão a que se deve incessantemente dedicar o constitucionalismo. A este, cumpre entender e aceitar democraticamente as eventuais contradições democráticas inerentes à CPI, sem negar valia a esse instituto, mas o fazendo cada vez mais valioso pelo seu aprimoramento institucional. Por exemplo, basta suprimir a expressão "se for o caso" para prestar uma excelente contribuição à democracia, pois submeterá a um duplo crivo – o Ministério Público, além da própria CPI – a avaliação da investigação realizada e, assim, só por isso, já se diminuirá bastante o risco de frustrar o povo pela impunidade dos infratores. Lembre-se: a impunidade, se não é a mãe, é a tutora da corrupção.

O art. 1º da Constituição brasileira apregoa o Estado Democrático de Direito como ideal constitucional. Evidentemente, não se realizará esse ideal, tão caro ao povo brasileiro, se não forem prestigiados e aprimorados institutos democráticos como a CPI, incrementando-os como instrumentos de trabalho dos parlamentares que representam o povo (deputados) e os estados (senadores) na elaboração das leis da Federação brasileira. Pouco adiantam as leis, se não se estabelece controle sobre o que foi por elas disciplinado. A CPI é uma fonte rica de controle sobre os órgãos do Governo e da Administração. De maneira ímpar, em virtude de seus poderes parajudiciais, ela pode abastecer de dados e documentos os representantes do povo e dos estados na Federação, bem como outros controladores. Assim, o Estado brasileiro encontrará nela o mais devassador e, não obstante isso, um democrático e jurídico instrumento de combate à corrupção.

Se a corrupção é o mal maior que infesta o governo e a administração da sociedade política, o direito constitucional deve – por todos esses motivos – ressaltar e, mais ainda, aprimorar a CPI como instrumento de apuração da corrupção.”

Referências bibliográficas:

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2 vol. São Paulo: Saraiva, 1990 – 1992.
- GÓES, Carlos. *Dicionário de affixos, desinências e outros elementos de composição*. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., Editores. 1913.
- HORTA, Raul Machado. *Limitações constitucionais dos poderes de investigação, RDP*, 5:34.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969*. 6 tomos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquérito: princípios, poderes e limites*. Prefácio de Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do inquérito parlamentar*. Rio de Janeiro: FGV, 1964.
- SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2o volume: arts. 44 a 103. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 70. SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do inquérito parlamentar*. Rio de Janeiro: FGV, 1964. p. 10 s. Referido por FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. cit. p. 70. Cf. OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 8. Cf. PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões*

Parlamentares de Inquérito: princípios, poderes e limites. Prefácio de Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 27. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral das comissões parlamentares. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 4. O § 1o do art. 92 da Constituição de 1934 determinava: – No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições... entre as quais o inciso VI incluía a de criar comissões de inquérito, sobre fatos determinados. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. cit. p. 70. Cf. MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969. III tomo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 50. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. cit. p. 72. O prefixo de origem grega "para" traduz a idéia de paralelismo entre dois objetos, seja com ou sem oposição entre eles. (Cf. GÓES, Carlos. Dicionário de affixos, desinências e outros elementos de composição. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., Editores. 1913. p. 211.) Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. cit. p. 71. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. cit. p. 72. (Fonte: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-cpi-como-instrumento-de-apuracao-da-corrupcao.cont>, data de acesso 13/04/2012)

4 - Reflexos do direito à não auto-incriminação frente às Comissões Parlamentares de Inquérito

(*)Luiz Guilherme Moreira Porto (*) Osvaldo Gianotti Antoneli

Introdução

Não obstante previstas na Constituição Federal de 1988, as Comissões Parlamentares de Inquérito, conhecidas pela sigla CPI, somente adquiriram notoriedade no ano de 1992, ao desempenharam um papel fundamental no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello.

Desde então, os trabalhos de investigação realizados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito ganharam uma atenção destacada da mídia, que rotineiramente estampa em suas manchetes revelações bombásticas envolvendo corrupção de agentes públicos, golpes no sistema financeiro, fraudes no meio futebolístico, etc.

Ao mesmo tempo, as Comissões Parlamentares de Inquérito passaram a ser vistas pela sociedade como as legítimas guardiãs da moralidade, defensoras do patrimônio público, paladinas da Justiça, levando alguns de seus membros a imaginarem que são dotados de poderes inquestionáveis, absolutos, ilimitados.

Entretanto, isso não é verdade, conforme passamos a demonstrar.

Segundo o parágrafo 3º, do artigo 58, da Carta Magna, as Comissões Parlamentares de Inquérito, "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (...) para

apuração de fato determinado (...), sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

Todavia, essa força investigativa conferida às Comissões Parlamentares de Inquérito pela Constituição Federal não é utilizada de forma adequada pelos parlamentares.

Serve de exemplo o fato das intimações expedidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito utilizarem a expressão “prestar depoimento” de maneira

indiscriminada, rotulando todos os indivíduos chamados a depor como testemunhas, quando, não raras vezes, deveriam ser convocados como investigados.

Aparentemente irrelevante, tal diferenciação mostra-se absolutamente imprescindível, na medida em que pessoas chamadas a depor como testemunhas, mas que na realidade ostentam a qualidade de investigados, são compelidas a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, gerando dúbio e perverso constrangimento:

(a) ou assinam o referido termo e se sujeitam à eventual prisão em flagrante por falso testemunho, mesmo sendo investigados;

(b) ou não assinam o mencionado termo e se sujeitam a uma prisão em flagrante por desobediência.

Exemplos concretos deste verdadeiro constrangimento estão espalhados nos noticiários e periódicos brasileiros.

Basta remontarmos ao ano de 1999, quando o Sr. Francisco Lopes, ex-presidente do Banco Central, foi autuado em flagrante pelo Senador Bello Parga, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para a apuração de supostas irregularidades na ajuda prestada pela citada instituição financeira aos bancos Marka e FonteCindam, vez que teria se recusado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade.

Diante de tal situação, pretendemos examinar sob a ótica dos tratados internacionais, da Constituição Federal e da legislação ordinária, se as Comissões Parlamentares de Inquérito tem poder para:

(a) prender por desobediência a pessoa chamada como testemunha, que se recusa a assinar o termo de compromisso, ou que se nega a responder as perguntas feitas pelos parlamentares, por entender que detem a condição de investigado;

(b) prender em flagrante por falso testemunho aquele que omite ou falta com a verdade, quando inquirido como testemunha, não obstante ostentar a qualidade de investigado.

Para realizarmos tal proposta, analisaremos primeiramente:

(a) a evolução, significado e conseqüências do direito à não auto-incriminação e
(b) a diferença entre investigado e testemunha, para em seguida respondermos as questões acima levantadas.

O direito à não auto-incriminação

Conforme nos mostra a História, o direito à não auto-incriminação tem sua origem na Constituição dos Estados Unidos da América.

Todavia, em sua redação original, a Constituição Americana não apresentava disposição expressa acerca do direito à não auto-incriminação, que somente foi incorporado com a VAmendment de 1791, ao prever o denominado *privilege against self-incrimination*.

Desde então, o direito a não se auto-incriminar passou a figurar na Constituição de diversos países e em inúmeros tratados internacionais.

Na legislação brasileira, o direito à não auto-incriminação foi alçado à condição de garantia constitucional pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Carta de 1988, que prescreve: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado.”

Conforme nos lembra Antônio Magalhães Gomes Filho: “embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia constitucional abrange toda e qualquer pessoa, pois diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (art. 5º, inc. LVII, CF e ainda Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, par. 2º.) a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação” (Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pág. 113).

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica – incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 1992 – estabelece em seu artigo 8º, inciso II, alínea “g”, que “toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

Finalmente, o art. 186 e parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 10.792/03 rezam que: “Art. 186: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação o acusado será informado pelo juiz antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único: O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

O direito de não se auto-incriminar, ao ser elevado à condição de garantia constitucional, implica, em primeiro lugar, no fato de que o silêncio do investigado deve necessariamente ser interpretado como mera ausência de resposta, e não como uma confissão tácita.

Assim, o investigado, ao exercer o direito de se calar, simplesmente renuncia a uma faculdade que lhe é assegurada, vinculando o órgão julgador a apreciar apenas as outras provas produzidas no curso do processo.

Nas palavras do jurista português Manuel da Costa Andrade, “para efeitos de valoração de prova, o silêncio figura, assim, como um *nullum jurídico*” (Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pág. 129).

Além de lhe garantir a faculdade de permanecer em silêncio, o direito de não se auto-incriminar desobriga o investigado de falar a verdade quando interrogado, conferindo-lhe total e absoluta liberdade de declaração em prol de sua defesa.

Nesse sentido, a lição de Luiz Régis Prado, para quem “não tem ele investigado/acusado), a obrigação de dizer a verdade” (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial, volume 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 653)

Conforme podemos observar, o nosso sistema penal não prevê a punição do crime de perjúrio, ao contrário da legislação anglo-americana, que muito embora assegure o *privilege against self-incrimination*, apenas reconhece o direito de calar, na medida em que “se o acusado decide dar a sua versão, deve fazê-lo na condição de testemunha, sob o juramento de dizer a verdade” (MAGALHÃES GOMES FILHO, ob. cit., pag. 111).

Diferença entre testemunha e investigado

Uma vez definitivamente estabelecido que o direito do investigado de não se auto-incriminar está garantido constitucionalmente, permitindo-lhe permanecer em silêncio, ou mesmo falar com a verdade, quando submetido a inquirição, devemos passar a diferenciação entre os conceitos de testemunha e de investigado.

De acordo com José Frederico Marques, testemunhas são “terceiros chamados a depor sobre suas percepções sensoriais perante o juiz (...) A testemunha pode depor sobre o que viu, como sobre o que ouviu, e ainda sobre qualquer outra percepção obtida por um dos demais sentidos” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. II. Campinas: Millenium, 2000, pág. 403).

Segundo PEDRO NUNES, testemunha é a “pessoa que assiste a determinado fato contestado, ou dele tem conhecimento, e é chamada a juízo a fim de depor desinteressadamente sobre o que souber a seu respeito” (Dicionário de tecnologia jurídica. Apud JOSÉ CARLOS XAVIER DE AQUINO. A provatestemunhal no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 12).

Já para Fernando da Costa Tourinho Filho, as testemunhas podem ser divididas em: (a) próprias quando depõem “sobre os fatos objeto do processo, cuja existência conhece de ciência própria ou por ouvir dizer”; (b) impróprias quando depõem “sobre um fato ou circunstância alheia ao fato objeto do processo” (Processo Penal, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 266)

Consoante expressa disposição do artigo 203, do Código de Processo Penal, a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade de que souber e lhe for perguntado, sob pena de praticar o crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

De outro lado, o investigado é a pessoa em relação a qual recai a suspeita de ter praticado o fato criminoso em apuração.

Por exemplo, é investigado aquele que teve seu sigilo bancário ou fiscal quebrado, seu telefone interceptado judicialmente, seus documentos apreendidos, seus bens sequestrados, sua residência revistada, etc.

Enfim, é investigado aquele a quem se pretende imputar a prática de determinado fato delituoso, ou seja, aquele em relação ao qual se busca atribuir a autoria de um certo crime.

Ao contrário da testemunha, o investigado não é convocado para depor desinteressadamente sobre fatos a respeito dos quais tomou conhecimento direto ou indireto, mas para explicar, esclarecer, ou mesmo justificar fatos ilícitos atribuídos a sua pessoa.

Por ostentar liame direto com os fatos apurados, o investigado está protegido pela garantia constitucional da não auto-incriminação, desobrigando-lhe de responder o que lhe for perguntado e/ou de contar a verdade do que souber.

Do direito do investigado de se recusar a assinar o termo de compromisso imposto pelas CPIs.

Diante do que expusemos acerca do direito constitucional à não auto-incriminação, resta mais do que evidente que o investigado – isto é, a pessoa em relação a qual recai a suspeita de ter praticado um fato criminoso – ainda que convocado como testemunha, não pode ser compelido, quando de sua inquirição perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a assinar qualquer termo de compromisso de dizer a verdade, sob a ameaça de ser preso em flagrante pelo crime de desobediência.

Isso porque, a desobediência, prevista no artigo 330 do Código Penal, pressupõe a existência de uma ordem formal e substancialmente legal.

Nas precisas palavras de Heleno Cláudio Fragoso, para a configuração do delito de desobediência, “é mister que a ordem seja legal, isto é fundada em lei e emanada de

autoridade competente, agindo nos limites de suas atribuições, com observância das formalidades legais.” (Lições De Direito Penal, Parte Especial, volume II. São Paulo: José Bushatsky Editor, pág. 478/479).

No mesmo diapasão, Magalhães Noronha, para quem: “a desobediência há de ser a ordem legal (...) É mister que a ordem assim seja considerada pois, em relação a sua forma, conteúdo e competência de quem a emite.” (Direito Penal, vol. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, pág. 300)

No caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, a ordem emanada de parlamentar, obrigando o investigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, é manifestamente ilegal, uma vez que a Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito à não auto-incriminação, e conseqüentemente, o direito do investigado de não falar a verdade do que lhe for perguntado.

Assim, diante da patente ilegalidade da ordem emanada do parlamentar, constitui manifesto abuso de direito a prisão em flagrante por crime de desobediência do investigado que se recusa a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, ante a incontroversa atipicidade da sua conduta.

Do direito do investigado de não responder, ou mesmo de faltar com a verdade, em depoimento perante as CPIs.

Da mesma forma que o investigado possui o direito de não assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, tem igualmente a faculdade de se recusar a responder as perguntas feitas por membros de Comissão Parlamentar de Inquérito, sem que corra o risco de ser preso em flagrante por desobediência.

Isso porque o delito de desobediência, conforme destacamos anteriormente, pressupõe a existência de uma ordem legal, e uma eventual determinação dos parlamentares no sentido de obrigar o investigado a responder suas perguntas seria manifestamente ilícita, em face do direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal e pela legislação processual penal.

Resta incontroverso que qualquer pessoa que sofra investigações, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de investigado, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio.

Esse direito é plenamente oponível ao Estado, atuando como poderoso fator de limitação das próprias atividades de persecução desenvolvidas pelo Poder Público, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O exercício do direito de permanecer em silêncio desautoriza os parlamentares a ameaçarem de prisão em flagrante por desobediência, ou a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à sua esfera jurídica, aquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental.

Nesse sentido, posiciona-se a esmagadora maioria das decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, merecendo citação a decisão proferida no Habeas Corpus n. 79.589/DF, cujo relator foi o Min. Octavio Gallotti: “Pedido deferido para que, caso reconvocato a depor, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a pergunta cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo. O direito ao silêncio, como garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos”.

O voto do Min. Celso de Mello, proferido no referido Habeas Corpus, também merece transcrição: “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação (...) Cabe enfatizar que o privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política”.

Devemos ressaltar que, na hipótese do investigado preferir responder as perguntas feitas por membros de Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode o mesmo ser preso em flagrante por falso testemunho, ainda que os parlamentares cheguem a conclusão de que o inquirido está omitindo ou faltando com a verdade.

Tal proibição tem fundamento no simples fato de que o investigado não pode figurar como sujeito ativo do crime de falso testemunho, considerando que não assume o compromisso de dizer a verdade, quando submetido a qualquer espécie de inquirição, seja na Polícia, em Juízo, ou perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nas palavras de Luiz Régis Prado: “a condição de imputado exclui a de testemunha. Além de ser parte no processo penal, não tem ele a obrigação de dizer a verdade. (...) No delito em foco a condição de testemunha – em sentido material – é elemento do tipo penal. E tal condição não possui o imputado, ainda que declare como testemunha. Por conseguinte, é força concluir que há na hipótese ausência de tipicidade da ação” (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 653).

Não é divergente o posicionamento da nossa jurisprudência, conforme mostram os seguintes julgados: “o artigo 342 do CP estabelece que constitui crime de falso testemunho quando alguém faz afirmação falsa, ou nega, ou cala a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, não abrangendo, obviamente, os réus ou indiciados, os quais não estão obrigados a dizer a verdade” (TJSP – HC - Relator Denser de Sá, RJTJSP 106/481); “Falso testemunho – Não caracterização – Réu que, por ser parte no feito, não se enquadra dentre os agentes citados pelo art. 342 do CP – Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa” (TJSP – HC - Rel. Onei Raphael, RJTSP 120/577).

Apesar dos argumentos acima expostos, não é incomum assistirmos senadores e deputados membros das Comissões Parlamentares de Inquérito prenderem em flagrante o investigado por desobediência, seja porque se recusou a assinar o termo de compromisso, seja porque se negou a responder suas perguntas, ou por falso testemunho, quando entendem ter o inquirido omitido ou faltado com a verdade.

Nesses casos, o remédio jurídico que dispõe o advogado de defesa para combater os vícios dos procedimentos investigativos em trâmite nas CPIs é o Habeas Corpus preventivo, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, destacamos a decisão do Min. Néri da Silveira, nos autos do Habeas Corpus n. 81.400-0, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal: “Esta Corte tem, em diversas oportunidades, concedido medidas cautelares para garantir a qualquer pessoa que deva prestar depoimento, perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vir a incriminá-la, em decorrência do privilégio contra a auto-incriminação, também oponível perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 78.814/PR, Rel. Min. Celso de Mello – RDA 196/197 e HC 79244, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, DJ 24/02/2000, dentre outros). Dessa forma, concedo a cautelar, tão-só para que, se houver o paciente de retornar à CPI, a fim de prestar depoimento, não seja preso ou ameaçado de prisão em caso de recusa a responder a perguntas cujas respostas entenda possa incriminá-lo.”

Diante do que foi exposto, chegamos a conclusão de que, apesar da relevância dos serviços investigativos realizados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, não podem as CPIs atuarem à margem da lei, pautadas pela ilegalidade e desrespeito às normas constitucionais.

Ao revés, deve a atuação dos parlamentares sujeitar-se aos limites constitucionais expressos na Carta Magna e na legislação processual penal, de sorte a evitar qualquer forma de arbitrariedade contrária à filosofia democrática que atualmente impera em nosso país.

() Luiz Guilherme Moreira Porto é Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e sócio do escritório Reale Advogados Associados.*

() Osvaldo Gianotti Antoneli é pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e advogado do escritório Reale Advogados Associados.*

(Fonte: http://www.realeadvogados.com.br/opinioes%5C%20luiz_osv.pdf, data de acesso 13/04/2012)

5 - O que é uma CPI?

() Por Frederico 28/03/2007 às 22:30*

“O presente artigo traça as principais características de um Comissão Parlamentar de Inquérito.

“A Comissão Parlamentar de Inquérito, mas conhecida como CPI é um tipo de Comissão Parlamentar que funciona dentro do poder legislativo. Na esfera municipal, as Comissões Parlamentares funcionam dentro da Câmara de Vereadores, no Governo Estadual funcionam na Assembléia Legislativa e no Governo Federal funcionam no Congresso, tanto na Câmara de Deputados como no Senado Federal.

Formadas por grupos de parlamentares, as Comissões tem por função discutir e tratar de assuntos determinados, podendo serem permanentes ou temporárias, temáticas ou técnicas, de inquérito ou de recesso.

Como Comissão temporária, a CPI tem tempo determinado, geralmente 120 dias, podendo esse tempo ser estendido. Para a ocorrer, a CPI deverá apurar um fato concreto e determinado que atenda ao interesse público, não podendo tratar de assuntos privados. Para ser instaurada, a CPI necessita de 1/3 dos votos dos parlamentares da casa, podendo ser considerada como direito da minoria organizada, que utilizará a CPI para investigar os atos e as políticas de um governo (poder executivo) a qual se opõem.

Em seu âmbito de competência, uma CPI poderá investigar um problema que afeta a coletividade, poderá no final de sua investigação propor alterações nas políticas públicas, a criação de um programa de políticas que atendam a resolução desse problema, como também poderá sugerir alterações na lei ou até a criação de novas leis.

Usualmente, a mídia empresarial cria todo um sensacionalismo em torno das CPIs para vender anúncios publicitários, sensacionalismo que não trata a questão de forma adequada, dando a impressão que uma CPI poderá julgar e punir políticos corruptos. O que não é verdade, já que a CPI não tem competência para julgar ou punir os fatos que apurou, pois a sua competência e a sua prerrogativa é de investigar,

podendo posteriormente enviar o resultado de sua investigação ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas (órgão fiscalizador do legislativo).

Quando a CPI envia seu relatório final ao Ministério Público, esse deverá dar uma resposta em prazo determinado sobre quais providências irá tomar, se o relatório for coerente e não tiver nenhum erro, o Ministério Público levará a questão para ser discutida no Judiciário, podendo esse, e apenas esse, julgar e punir os eventuais culpados.

A CPI deve funcionar de acordo com a lei, respeitar as garantias fundamentais e seguir o seu regimento interno, que é votado e aprovado pelos seus membros. Tendo poder de autoridade judicial, a CPI pode intimar testemunhas e fazer diligências, pode obter informações sigilosas, ou ainda convocar de forma obrigatória funcionários do poder executivo, como por exemplo um secretário de governo ou um presidente de uma autarquia, desde de que esses sejam pertencentes a mesma esfera de poder onde a CPI está situada. O que implica dizer que uma CPI instaurada numa Câmara de Vereadores não pode convocar uma autoridade do Governo Estadual, podendo apenas convidar essa autoridade, o mesmo se diz em relação a civis, que serão apenas convidados.”

(Fonte: <http://prod.midia independente.org/pt/blue//2007/03/377255.shtml>, data de acesso: 13/04/2012)

6 - CPI ou CPMI

Que casos suscitam uma Comissão Parlamentar Mista?

Da Redação - em São Paulo

“O noticiário nacional trouxe ao conhecimento dos cidadãos brasileiros nas últimas semanas uma terminologia própria dos meios políticos - CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito). Formada por deputados e senadores, essa comissão tem a mesma competência da que é formada apenas por um dos grupos e que é conhecida como CPI. Então, por que algumas investigações suscitam uma comissão simples e outras, uma mista?

O artigo 58 da Constituição Federal prevê a criação de comissões de inquérito pelo Senado e pela Câmara, junto ou separadamente. Confere a essas comissões poderes próprios do Judiciário, como a quebra de sigilos bancários, fiscais e telefônicos dos investigados. O que move o Congresso a criar uma comissão mista são a importância do fato, sua repercussão e implicações.

"Normalmente, somente em casos de grande comoção nacional é que se propõe a criação de uma comissão mista", disse o presidente da Comissão de Direito Político Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Everson Tobaruela.

Ele explica que, embora tenha a mesma competência de uma CPI, a CPMI reduz a possibilidade de confrontos entre as casas e por isso tem força maior do que a comissão simples. "Ao atuar numa CPI, um deputado fica mais suscetível a pressões de senadores de seu partido e do governo federal. Na CPMI, eles agem em conjunto e têm mais força política."

Para Tobaruela, um fato de alcance limitado à Câmara ou ao Senado dificilmente mobilizaria o Congresso a votar pela criação de uma comissão mista. "Até porque, a formação de uma CPMI necessita do voto de pelo menos um terço do Congresso e isso é muito mais difícil do que obter a aprovação de um terço dos membros de uma das casas."

Competências

A CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) é o instrumento constitucional utilizado por deputados federais e senadores para apurar fato relevante à vida pública e à ordem legal, econômica e social do país.

A CPI tem poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, mas seu prazo de funcionamento é determinado. O processo de investigação é sumário (inicialmente por 90 dias) e deve apontar a procedência ou não de uma suspeita de transgressão disciplinar ou de um crime.

O pedido de instauração de uma CPI no Congresso pode ser feito por qualquer senador ou deputado federal, desde que recolha, no mínimo, um terço de assinaturas no Senado ou na Câmara. No Senado, composto por 81 senadores, são necessárias 27 assinaturas.

No caso das comissões mistas, além das 27 assinaturas dos senadores, também é necessário o apoio de 171 deputados, exatamente um terço dos componentes da Casa.

Recolhidas as assinaturas mínimas necessárias, o pedido de abertura é apresentado à mesa diretora, que o lê em plenário. Isto, no entanto, não é o bastante para ela funcionar. Ainda é preciso que os partidos que têm representatividade na Casa indiquem os membros para a comissão e, ai sim, é feita a sua instalação efetiva. Os trabalhos devem durar 90 dias.

Tanto as diligências, audiências externas, quebras de sigilo e convocações de depoimentos devem ser aprovadas pelo plenário da CPI.

Depois de concluir as investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve encaminhar suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos acusados.

Caso o resultado das investigações seja insuficiente para chegar a uma conclusão, a CPI pode ser prorrogada mediante requerimento de um terço dos membros do Senado (ou de um terço dos componentes do Congresso, no caso da CPMI).

O cronograma de trabalho de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é determinado por seus membros, que vão definir as investigações e as tomadas de depoimento. O relatório final é de responsabilidade exclusiva do relator, que deve ser escolhido por votação.

Com informações da Folha Online

(Fonte: <http://educacao.uol.com.br/atualidades/cpi-ou-cpmi-que-casos-suscitam-uma-comissao-parlamentar-mista.jhtm>, data de acesso: 13/04/2012)

7 - Poderes e limites das CPIs

"São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém, nunca ilimitados. Seus abusos não refogem de modo algum do controle jurisdicional."

O aprimoramento do modelo de Estado que adotamos, que é o Democrático de Direito (CF, art. 1o), depende do regular e bom funcionamento das instituições.

No que se relaciona com o Poder Legislativo, a função que vem-se notabilizando, nos últimos tempos, é a de investigação, que pode ser feita, no âmbito federal, por Comissões Parlamentares da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conjunta ou separadamente. Mediante requerimento de um terço de seus membros cria-se a Comissão que, por prazo certo, eventualmente prorrogável (HC 71.193-STF),

somente pode apurar "fato determinado", ou "intimamente coligado" (HC 71.231-STF), com "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos". No final dos trabalhos, caso seja apurada alguma infração, "suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

A estrita observância, nessa atividade investigatória, dos preceitos constitucionais e legais, na medida que representam a garantia fundamental do devido processo legal, é absolutamente imperiosa e impostergável. As CPIs do Senado Federal, a propósito, por força do seu regimento, não podem investigar: atos da Câmara dos Deputados, atos "jurisdicionais" do Poder Judiciário ou matérias pertinentes aos Estados. Por força do princípio federativo e dessa última ressalva, eventuais atos abusivos ou ilegais dos Poderes Judiciários estaduais (excluindo-se os estritamente jurisdicionais), somente podem ser objeto de apuração pela respectiva Assembléia Legislativa, jamais pelo Senado Federal. É flagrantemente ilegal, assim, qualquer investigação de atos relacionados com as Justiças estaduais.

São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém, nunca ilimitados. Seus abusos não refogem de modo algum do controle jurisdicional (HC 71.039-STF). É sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). Tais Comissões podem: a) determinar as diligências que reputarem necessárias; b) convocar Ministros de Estado; c) tomar o depoimento de qualquer autoridade; d) ouvir indiciados; e) inquirir testemunhas sob compromisso; f) requisitar de órgão público informações e documentos de qualquer natureza (inclusive sigilosos); g) transportar-se aos lugares aonde for preciso. Cuidando-se de CPI do Senado, da Câmara ou mista, pode ainda requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias.

Quanto aos dados, informações e documentos, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e ainda determinar buscas e apreensões. O fundamental, nesse âmbito, é: a) jamais ultrapassar o intransponível limite da "reserva jurisdicional constitucional", isto é, a CPI pode muita coisa, menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juízes. Incluem-se nessa importante restrição: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5º, inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5º, inc. X) e a interceptação ou escuta telefônica (art. 5º, inc. XII); b) impedir, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque, quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor; c) não confundir "poderes de investigação do juiz" (CF, art. 58, § 3º) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do *ius libertatis*, incluindo-se a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país.

A lei distingue com clareza, de outro lado, o "indiciado" (que será ouvido) da "testemunha" (que é inquirida); indiciamento é ato policial e empírico que existe ou não existe. Uma vez que o sujeito foi formalmente indiciado ou mesmo quando se comprova que alguma medida cautelar pessoal ou probatória já foi tomada contra o "suspeito" – uma busca domiciliar, prisão temporária, etc. –, está alterado o seu *status personae* e, desse modo, já não pode ser ouvido como testemunha nem assumir qualquer um dos seus deveres. Na verdade, o indiciado ou o suspeito contra quem já foi tomada alguma medida cautelar efetiva, juridicamente, não só não se sujeita a nenhum dos deveres da testemunha como, ao contrário, fala se quiser e quando quiser (direito ao silêncio),

mesmo porque, por força do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova cabe a quem faz a alegação e, ademais, ninguém é obrigado a auto-incriminar-se (*nemo tenetur se detegere*).

Não se tratando de pessoa indiciada ou já submetida a alguma real medida assecuratória, deve necessariamente ser inquirida como testemunha, obrigando-se, nessa condição, a todos os deveres que lhe são inerentes: de prestar compromisso, de comparecer, sob pena de condução coercitiva, a ser solicitada ao Poder Judiciário (parágrafo único do art. 3o da Lei no 1.579/52 (Lei das CPIs), de depor e, por último, de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho (fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade). A recusa em prestar o compromisso não configura desobediência porque esse ato não é essencial e tem sobretudo cunho moral: com ou sem ele, consoante pacífica jurisprudência, não fica afastado o citado crime.

De qualquer modo, mesmo quem depõe na qualidade de testemunha, tem também direito ao silêncio em duas hipóteses: a) quando a resposta à indagação possa incriminá-lo ou acarretar-lhe grave dano (CPP, art. 3o, c.c art. 406, I, CPC); ou ainda b) quando deva guardar sigilo profissional (um advogado, por exemplo, CPP, art. 207). No momento da oitiva de qualquer pessoa está assegurada a assistência do advogado, que pode ingressar livremente nas salas e dependências das audiências (EOAB, art. 7o), assim como reclamar contra a inobservância de lei, regimento ou regulamento; mas não conta com o direito de "participar" das respostas. É arbitrária e ditatorial a atitude de, sem motivo justo, expulsar da sala de audiência o advogado.”

(*) Cássio Juvenal Faria é advogado e ex-Procurador de Justiça em São Paulo;

(*) Luiz Flávio Gomes é Consultor Jurídico e ex-Juiz de Direito em São Paulo.

(Fonte: <http://www.institutocpibrasil.org.br/portal/artigos/22-poderes-e-limites-das-cpis>, data de acesso 13/04/2012)

8 - O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito (versão 19/12/07)

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência – Brasília

Trata sobre os seguintes capítulos:

SUMÁRIO

Precedentes Históricos	6
Ciência ao Ministério Público	11
CPI — Composição	11
CPI — Direito das minorias	12
CPI estadual	16
CPI municipal	17
Crime de desobediência	17
Direito ao silêncio	18
Direito de petição	25
Exercício da advocacia	26
Fundamentação da decisão parlamentar	29
Imunidade material	32
Intimação para depor	33
Interceptação telefônica	36
Limitação de número de CPIs	38

Magistrado e atuação jurisdicional	38
Perguntas: limites	41
Poderes de investigação	42
Prazo	49
Princípio da colegialidade	50
Princípio do contraditório e da ampla defesa	51
Prisão preventiva	52
Proteção contra tratamento desumano	52
Publicidade dos atos	53
Quebra de sigilo	54
Questões processuais:	58
Habeas corpus	58
Mandado de segurança	61
Reclamação	66
Interpelação judicial	66
Quórum	67
Relatório parcial e final	67
Reserva de jurisdição	68
Sigilo das informações	72
Sigilo profissional	79
Termo de compromisso	80
Unilateralidade da investigação parlamentar	80
(Acesse e leia integralmente neste link: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CPI.pdf , data de acesso: 13/04/2012)	

9 - Uma CPI para as CPIs

Os limites constitucionais das comissões parlamentares de inquérito e a instrução probatória

(*) [Ricardo Diego Nunes Pereira](#) Elaborado em 04/2009

Sumário: Introdução. 1 O Poder Legislativo e os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito. Limites. 2 Instrução Probatória: uma CPI para as CPI's. 2.1 Competência. 2.2 Incompetência. Conclusão.

RESUMO

Este artigo aborda as mais diversas características das Comissões Parlamentares de Inquérito, tais como sua natureza jurídica, os requisitos para implantação e, essencialmente, os limites constitucionais dos poderes de investigação. A partir disso, faz-se uma análise desses poderes e limites das CPI's no âmbito da necessária instrução probatória para o deslinde de uma questão posta em determinada investigação, explicitando os parâmetros e meios para se evitar arbitrariedades e abuso da discricionariedade por parte da Comissão Parlamentar.

INTRODUÇÃO

“Na realidade brasileira, vem-se reforçando, nesses últimos anos, a formação de diversas Comissões Parlamentares de Inquérito com o objetivo de investigar os

escândalos perpetrados pela Administração Pública. Por exemplo, podemos citar as seguintes operações: CPI's da Biopirataria, dos Combustíveis, dos Planos de Saúde, do Tráfico de Órgãos Humanos, dos Bancos, das ONG's, do Sistema Financeiro, do Futebol, do Judiciário, dos Títulos Públicos, do Banestado, dos Correios, da Emigração Ilegal, da Exploração sexual, da "Compra de Votos" e "da Terra", dos Bingos, das Ambulâncias e, ultimamente, a CPI dos Grampos.

Não por menos, frente a essa atividade pujante de combate à corrupção, poderíamos imaginar que, se é para o bem de todos expurgar os malefícios da depravação institucional e regatar o valor da moral na Administração Pública, sejam deferidos quaisquer grau de poder às CPI's, numa evidente denotação da idéia de que "os fins justificariam os meios". Porém, como se verá, os poderes de investigação da CPI, embora amplos, não são ilimitados: devem respeito às regras constitucionais e legais, bem como à atividade jurisdicional.

Deveras, não concedendo poder algum (entenda-se por meios compulsórios para desempenho de suas atribuições), temos que a CPI ficaria sem força o suficiente para levar a cabo as suas investigações, perdendo mesmo a sua função prática [01]. Por outro lado, todo poder à Comissão abriria espaço para (mais) abusos, em detrimento dos direitos e garantias individuais expostos na Carta Maior.

Por isso, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais são limites constitucionais na atividade propagada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Ou seja, conforme diz Moacyr Lobo da Costa (1969, p. 115, apud OLIVEIRA, 2001, p. 73), as CPI's "não podem ter mais poderes que o próprio Congresso dispõe, ou porque reservados aos poderes Executivo e Judiciário, ou porque se contrapõem aos direitos individuais", competindo, nessa seara, ao Supremo Tribunal Federal o controle constitucional sobre os atos ilegais e abusivos dos direitos do indivíduo (art. 102, I, i, CF/88) [02].

O próprio conceito de CPI, ressalte-se desde logo, traz essa idéia de que elas são prolongamentos do Poder Legislativo (Congresso Nacional). Afirma Hely Lopes Meirelles (1993, p. 472, apud SALGADO, 2001, p. 6):

[...] as comissões legislativas são um prolongamento da própria Câmara [leia-se Câmara e Senado], que as erige em órgãos técnicos, com a missão precípua de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo plenário.

A partir dessa problemática, é proposto, ainda, neste trabalho, analisar a chamada cláusula de reserva de jurisdição, pela qual se afasta do espectro da CPI a produção de determinados atos na busca da construção das provas, posto que são monopolizados pelo Poder Judiciário (v.g. busca domiciliar, interceptação telefônica, decretação de prisão de qualquer pessoa, dentre outros).

Essas são as questões a serem debatidas, para as quais se utiliza da doutrina – na busca de amparo teórico – e jurisprudência – onde se revela o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

1 O Poder Legislativo e os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito. Limites

Não surpreende que o objeto e as atividades da CPI devam respeitar os limites constitucionais e legais para que seja mantido, em seu âmbito, a legitimidade e o equilíbrio ético. Quais são esses limites? É o que passaremos a abordar.

Já se afirmou supra que a CPI não pode se tornar num bando de justiceiros que, com propósitos singulares, éticos, invadam a competência dos outros poderes e abusem os direitos individuais. Não. Elas, para andarem nos trilhos da legalidade, prendem-se a fato certo e a "questões relevantes, sem se transformar em instrumento de capricho, que antes cria demérito do que honra a [sic] função tão essencial do Poder Legislativo" (REALE JÚNIOR, 1994, p. 29, apud AZEVEDO, 2002, p. 43).

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, vislumbrando o princípio da separação dos poderes, deu a cada um deles (Legislativo, Executivo e Judiciário) determinadas funções típicas e, também, atípicas. É dizer, grosso modo: ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional; ao Executivo, a administração do Estado; e ao Legislativo compete tipicamente legislar (elaborar leis gerais e abstratas) e fiscalizar os atos da Administração Pública [03], nos termos dos arts. 70, 49, X, e 58 § 3º, todos da CF/88.

Assim, nessa estrutura organizacional, restou à instituição legislativa a fiscalização política e administrativa dos atos da Administração [04], cabendo à Comissão Parlamentar de Inquérito tal atividade estritamente investigatória, a fim de "apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação" (art. 1º, caput, da Lei 1.579/52), que, para isso, pode, consoante o art. 2º da referida lei,

[...] determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Quanto ao fundamento constitucional da CPI, o art. 58 da CF/88, em seu § 3º, traz, essencialmente, os três requisitos para a sua implantação, donde se extraem os limites à sua função investigatória, num processo de freios e contrapesos (checks and balances) com a finalidade de se evitar a sobreposição de competências, in verbis:

Art. 58, § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como primeiro requisito, tem-se o requerimento de 1/3 dos membros do Congresso Nacional, ou, a depender da Casa onde será instalada a CPI, do Senado ou da Câmara dos Deputados. Ou seja, pode ser criada tanto pelas Casas em separado, quanto conjuntamente, sendo, chamada, neste caso, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

O outro requisito é a individualização dos fatos a serem investigados. A amplitude da constituição dos fatos na CPI revela-se como tema polêmico. Isso porque há vários habeas corpus impetrados no STF contestando as Comissões por elas terem extravasado o determinado fato pelo qual deu a sua iniciação. Como a Constituição é clara quanto a essa impossibilidade, tem-se que a CPI, em suas investigações, realmente, não pode se afastar desse certo fato, sob pena de desvio de finalidade e a consequente nulidade de seus atos em sede de controle pelo Poder Judiciário.

Ainda quanto a esse ponto, não devemos entender como absolutamente impossível a ampliação do fato constitutivo da Comissão, permitido tão logo tenha uma dependência íntima com o fato motivador original e seja de interesse público [05]. De qualquer modo, vale a observação de Miguel Reale (1997, p. 105, apud AZEVEDO, 2002, p. 43):

[...] a investigação deve versar sobre fato determinado, [e] somente poderá ser juridicamente admissível se se reportar pelo menos a algo determinável ou certificável de maneira circunscrita e definida, e não de forma indiscriminada e ilimitada, dando lugar a atos abusivos, tanto mais graves quando estão em causa direitos fundamentais como aqueles supra lembrados, relativos à liberdade, à vida privada e à imagem dos cidadãos.

A outra condição é o tempo certo de duração dessas CPI's, pelo que se entende que, inobstante deva haver no início a delimitação do prazo, nada impede a sua prorrogação por quantas vezes necessárias forem às investigações, nos termos da Lei 1.579/52 [06]. Há apenas um limite maior para a conclusão dos trabalhos da Comissão, qual seja, o término do período da legislatura em que se iniciaram as atividades.

Completadas todas essas etapas, gera para os parlamentares que requereram a Comissão de Investigação o direito subjetivo à sua implementação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal formado a partir do MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, 22/06/2005, onde houve questionamento diante da recusa do Presidente do Congresso em dispor dos membros que formariam a CPI dos Bingos e a nossa Corte Suprema, baseada no princípio democrático e no direito de oposição, assentou que ele não poderia deixar de indicar os membros para compor a CPI.

Vistos os requisitos e suas peculiaridades para se ter uma CPI, devemos, neste momento, explicitar, genericamente, os limites constitucionais daí derivados, relegando para o tópico posterior as especificidades acerca das investigações dessas Comissões Parlamentares na busca incessante da verdade real.

Relembremos que as CPI's servem, fundamentalmente, para angariar o máximo de informações possíveis, encerrando-se as suas atividades no relatório final da investigação, a ponto de fornecer, se for o caso [07], ao Ministério Público base o suficiente para este tomar as providências cabíveis para responsabilizar civilmente ou criminalmente o infrator. Mas, como bastante salientado, o poder de tais comissões se limita ao poder do próprio Legislativo, não podendo adentrar nos atos de natureza tipicamente jurisdicional, sob pena de se violar dispositivos constitucionais, a exemplo da separação dos poderes e os direitos individuais.

Sendo assim, qual o real alcance do § 3º, art. 58, CF, quando diz que as CPI's terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas? Essa indagação se torna importante, afirma Alexandre de Moraes (2006), ao passo que as autoridades judiciais no direito brasileiro não possuem plenos poderes investigatórios.

É dizer: inexistente, em tese, a figura do juiz-investigador, em face de termos um processo acusatório, onde há separação clara entre o juiz e o órgão acusador/investigador (Polícia Federal e Civil e Ministério Público). Melhor seria, conforme o autor citado, nos referirmos a poderes instrutórios dos juizes, que bem delimita a questão. De qualquer forma, há que se fazer a comparação entre o integrante da CPI com aquele magistrado que conduz o processo penal.

Disso se extraem dois polos, sendo um positivo e outro negativo: a) as medidas permitidas à CPI (competência), como a oitiva de testemunhas e indiciados, inclusive com a coerção de sua condução se necessária, e a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico; e b) as medidas não permitidas à CPI (incompetência), posto que incompetentes frente a certos limites ditados pela cláusula de reserva de jurisdição [08] (onde somente o Poder Judiciário é competente a tomar certas medidas), tais como não poder, a Comissão, determinar qualquer espécie de prisão, ressalvada a em flagrante, determinar medidas cautelares de ordem penal ou civil, determinar a busca e apreensão domiciliar de documentos, autorizar a interceptação das comunicações telefônicas (a popular "escuta") ou mesmo proibir a assistência jurídica àqueles chamados durante a investigação, sob pena de controle por parte do Poder Judiciário.

É o que passaremos abordar mais detidamente no tópico que se segue.

2 Instrução Probatória: Uma CPI para as CPI's

A idéia (abstrata, diga-se) de uma CPI frente às outras CPI's demonstra, com perfeição, que a investigação perpetrada por uma determinada Comissão deve-se pautar pelos limites consagrados na nossa Carta Maior (além da prudência, moderação e adequação), essencialmente o princípio da divisão dos poderes e direitos individuais, conforme já salientado, sob a máxima pena de todo procedimento abusivo ali formado ser, legitimamente, anulado em sede de controle jurisdicional [09].

Para se evitar uma constante "investigação" da Comissão Parlamentar, o Min. Sepúlveda Pertence, no MS 23.466-1, j. 01/07/1999, aponta a imprescindibilidade da exposição dos motivos determinantes que ensejaram a CPI, posto que "um de seus freios mais eficazes é precisamente o da motivação de suas decisões, as quais [...] não se reduzem aos julgamentos, mas se manifestam também no exercício do poder instrutório".

Mas, como por diversas vezes dito, a prática dos atos por essas Comissões adstringem-se à cláusula de reserva de jurisdição, que monopoliza certos atos no Poder Judiciário e que, por isso mesmo, revela-se incompetente a CPI requisitá-los. São atos que cabem ao Judiciário dizer a primeira e última palavra, excluindo-se todos os outros órgãos do Estado.

Elencaremos adiante alguns meios de provas permitidos à CPI (competência) e outros não permitidos (incompetência). Antes, porém, há que se ter em mente que, além da apreciação das provas levar em consideração o "conhecimento objetivo" (respeito aos ditames legais e técnico-procedimentais), tem-se o paradigma do "conhecimento tácito", que significa um "saber subjetivo" e "se refere: a) às teorias aceitas pelo parlamentar; b) às ideologias políticas e partidárias do grupo parlamentar ao qual pertença o deputado; c) às crenças desse parlamentar e às experiências por ele acumuladas" (CARVALHO, 2005, p. 12).

2.1 Competência

Como a Constituição limitou-se a dizer que as CPI's terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, coube à jurisprudência do STF delimitar esses poderes instrutórios da investigação parlamentar, frente aos seguintes casos concretos submetidos à sua apreciação.

A CPI pode convocar particulares e autoridades públicas [10] para depor, na condição de testemunhas ou investigados. Para tanto, pode-se valer da condução coercitiva caso o depoente, na condição de testemunha, se negue a comparecer.

Mister notar, como faz Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2007, p. 406), que tal coerção não se aplica ao convocado na condição de investigado, em virtude do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) [11]. De qualquer maneira, não se pode impedir que testemunha ou investigado esteja acompanhado de advogado, pois indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).

Quanto aos direitos dos depoentes, eles podem ficar calados durante o interrogatório, invocando o direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII), posto que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo, independentemente de ser testemunha ou investigado [12], não se podendo falar, a princípio, em relação àquela, quando silente, em crime de falso testemunho [13]. Importante observar que aquele que tem direito ao sigilo profissional, apesar de ser obrigado a comparecer à CPI, pode sempre invocá-lo, quando for o caso, a fim de permanecer em silêncio.

Ademais, note-se que as atividades perpetradas pela Comissão Parlamentar têm caráter meramente inquisitório, para futura acusação a ser impulsionada pelo Ministério Público, razão pela qual os depoentes não possuem direito ao contraditório nessa fase investigatória (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 406).

A Comissão pode, também, determinar diligências, perícias e exames e requisitar documentos que entenda necessários, desde que, como ressalta Pontes de Miranda (1970, p. 60, apud KIMURA, 2001, p. 82), indispensáveis à investigação [14]. Aqui, temos que ter em mente que a busca e apreensão de documentos e informações outras que venham a dar subsídios à investigação parlamentar não pode ser de tal forma que implique violação ao domicílio da pessoa, já que é de competência exclusiva do Judiciário essa prerrogativa (art. 5º, inc. XI, CF/88).

Ademais, negar a entrega de documento requisitado caracteriza crime de desobediência (art. 330, CP), "salvo se: a) por lei o responsável pela guarda dos documentos estiver desobrigado ou; b) os documentos comprovarem seu envolvimento no fato ilícito investigado (garantia contra a auto-incriminação [sic])" (KIMURA, 2001, p. 52).

Há, ainda, a possibilidade de a CPI determinar a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do investigado, desde que expostos os motivos que justifiquem a adoção da medida [15]. Primeiramente, devemos diferenciar quebra de sigilo telefônico (permitido) de interceptação das comunicações telefônicas, que é a popular "escuta" (não permitido).

Quebra de sigilo telefônico significa obter os dados constantes nos registros telefônicos da pessoa, tais como informações sobre a data da chamada telefônica, horário, número, valor, duração, ou seja, todos aqueles que constam nas contas telefônicas. Já a interceptação ou escuta se dá sobre o conteúdo da conversa, que fora gravada pela autoridade policial competente, e que não podem ser violadas pela CPI, em vista do art. 5º, inc. XII, CF/88 (cláusula de reserva de jurisdição).

Como em todos os atos perseguidos pela Comissão Parlamentar que deduza restrição de direito, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico somente terão legitimidade caso sejam pertinentes e imprescindíveis à investigação, com a devida fundamentação e limitação temporal e qualitativa (maioria absoluta dos membros da CPI) [16].

No mais, valem as conclusões de Cássio Juvenal Faria e Luiz Flávio Gomes (2000, p. 12, apud KIMURA, 2001, p. 73/74):

O fundamental, nesse âmbito, é: a) jamais ultrapassar o intransponível limite da "reserva jurisdicional constitucional" [...]; b) impedir, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, X), a publicidade do que é sigiloso [...] [cf. MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 16/09/1999]; c) [...] a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do jus libertatis [...].

Cabe dizer, em complemento, que o STF, no ACO 730/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 22/09/2004, firmou precedente importante, tanto por entender que as CPI's estaduais tem competência para determinar a quebra, naquele caso, de sigilo bancário, tanto por reforçar que o art. 58, § 3º, CF/88, é norma extensível a todos os entes federais (União, Estado, Distrito Federal e Município), o que levou Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2007, p. 408) a concluírem, de forma precisa, que

[...] na realidade, todas as orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da atuação e poderes das comissões parlamentares de inquérito das Casas do Congresso Nacional são, também, aplicáveis às CPIs criadas no âmbito dos Legislativos dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De mais a mais, são permitidas às Comissões de Inquérito, além de outras atividades que se reportem necessárias – sempre tendo como norte as delimitações apontadas supra (como a cláusula de reserva de jurisdição) –, exercerem o direito de interpelação, para que Ministros de Estado compareçam à CPI a fim de esclarecer assuntos governamentais que estejam em pauta, bem como qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; efetuar inspeções, possibilitando que seus integrantes dirijam-se aos locais de investigação; realizar acareação, a fim de dissipar declarações divergentes; requerer ao Tribunal de Contas informações e auditorias, tudo conforme o art. 2º, da Lei 1.579/52 [17].

2.2 Incompetência

Repita-se que todos os poderes dados às Comissões devem absoluto respeito à multicitada cláusula de reserva de jurisdição, pela qual o Judiciário tem a sua reserva de competência, como já visto. Sendo assim, vários são os atos os quais a Comissão Parlamentar de Inquérito é incompetente para levar adiante.

As CPI's não podem determinar qualquer espécie de prisão, ressalvada a em flagrante. Ora, fácil perceber que a prisão temporária, preventiva ou qualquer outra (exceto a em flagrante) são prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, sendo que somente é permitida aquela em flagrante porque qualquer pessoa do povo pode fazê-la (art. 301, CPP). A respeito da prisão por falso testemunho, tem-se que é ilegítima tanto em face de investigado, quanto sobre qualquer depoente que silencie fatos que possam incriminá-lo (proteção contra a self-incrimination), a não ser que, como aponta Alexandre Issa Kimura (2001, p. 67), "[...] o depoimento não configure auto-incriminação [sic] e seja respeitada a diretriz contida no art. 307 do Código de Processo Penal" [18].

Além disso, não é permitido à Comissão Parlamentar determinar medidas cautelares de ordem penal ou civil, posto que dentro dos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" não está contido o "poder geral de cautela judicial", este exclusivo do Judiciário e somente a ele permitido, v.g., a apreensão, sequestro, arresto, prisão preventiva e temporária, hipoteca judiciária, indisponibilidade de bens, proibição de se afastar do país, liminares, antecipação de tutela, etc.

Também, como já visto, a CPI é incompetente para determinar a busca e apreensão domiciliar de documentos, haja vista a garantia constitucional de

inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI), e para autorizar a interceptação das comunicações telefônicas ("escuta"), pois esta determinação deve obediência ao do art. 5º, inc. XII, CF/88, cingida, portanto, pela cláusula de reserva de jurisdição.

Por fim, necessário dizer que, na busca da verdade real através das instruções probatórias das Comissões, acaso haja lesão ou ameaça a direito, decorrente da não observância pela CPI dos limites da sua competência, expostos acima, todo e qualquer desvio jurídico-constitucional-legal fica submetido à atividade de controle judicial, "sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República", conforme se extrai do excelente voto do Min. Celso de Mello, no MS 24.831/DF, julgado em 22/06/2005.

E quem faz o papel de "CPI das CPI's", ou seja, quem fiscaliza e exerce o controle jurisdicional dos atos das Comissões, é o Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança e Habeas Corpus, consoante a exegese do art. 102, I, i, CF, tendo como norte a razoabilidade, proporcionalidade e análise da motivação expressada pela Comissão em suas elucubrações.

Conclusão

Conforme se depreende de todo o exposto, tem-se que a função mestre das Comissões Parlamentares de Inquérito é a de investigação de fato certo e determinado, exercendo papel de extrema importância no nosso regime democrático, ao vigiar as condutas da Administração Pública.

Mas, é preciso ter em mente que CPI não acusa, CPI não processa, CPI não julga, CPI não condena, CPI não penaliza: CPI investiga! E a busca e produção de provas pelas Comissões Parlamentares, nesse processo investigatório, devem obediência à primordial cláusula de reserva de jurisdição, vale dizer, respeitando aquela competência reservada ao Judiciário, sob risco de se cometerem desvios e arbitrariedades, sujeitos, destarte, ao controle judicial.

Claro restou, também, que se as Comissões não dispusessem de um mínimo de competência, todo o procedimento levado a cabo por elas seria inútil e ineficaz, ou seja, um flatus voci desnecessário.

Justamente por isso, nos limites dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, é lhes permitido, para formar a prova que substancia o relatório final da investigação, convocar particulares e autoridades públicas para depor, determinar diligências, perícias e exames, requisitar documentos que entendam necessários, determinar a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do investigado, dentre outros atos, que podem ser encontrados na prática da jurisprudência.

Finalizada a investigação e apurados os ilícitos, o relatório final é encaminhado ao Ministério Público ou, se for o caso, a qualquer outro órgão de Estado (a exemplo do Tribunal de Contas da União), e a eles caberá promover a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Nesse ponto, há que se lembrar que, a partir da Lei 10.001/2000, os processos instaurados em razão das conclusões das CPI's passaram a ter prioridade sobre qualquer outro, exceto habeas corpus, habeas data e mandado de segurança, o que demonstra a vontade de dar às investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito maior efetividade."

Referências

ARAÚJO, André Luiz de. *Requisitos e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito na Constituição Federal de 1988*. Universo Jurídico, Minas Gerais, 19 ago. 2006. Disponível em: <

http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2683/REQUISITOS_E

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/14302/uma-cpi-para-as-cpis/2#ixzz1rvREcFRs>

Autor [Ricardo Diego Nunes Pereira](#)

Advogado. Graduado pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pós-graduado em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia. Ex-servidor Público da Receita Federal do Brasil. Autor de livro e artigos jurídicos.

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/14302/uma-cpi-para-as-cpis#ixzz1rvQlvH2G>

(Fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/14302/uma-cpi-para-as-cpis>, data de acesso 13/04/2012)

10 - Comissões Parlamentares de Inquérito no Direito...

citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a... subsidiária do Processo Penal Comum... diante do que se afigura inviável a criação de CPI para investigar... caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

(Fonte:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1497/comissoes_parlamentares_soares.pdf?sequence=1)

11 - Improbidade Administrativa e a Atuação do Ministério...

A atuação do Ministério Público no combate aos atos ímprobos, está no fato do... Público poder para iniciar investigações nas ações criminais, pois estas são... denúncias de condutas ditas ímprobas, praticadas por quem deveria dar o bom..... O Ministério Público quando recebe a representação, poderá instaurar o...

(Fonte:

http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/monografias/IMPROBIDADE_EAATUAcaO.pdf)